

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001009792 DE 1992

NATUREZA : PL 01-0097/92-9 DE 24/03/92

PROMOVENTE: VEREADOR IREDE CARDOSO

E M E N T A :

Acrescenta § ao art. 40. da Lei 10.688/88, que dispõe sobre reajustamento dos vencimentos e salários do funcionalismo municipal.

I N D I C E :

LEI 10.688/88, ALTERA
LOTACAO DE SERVIDOR
NUMERO DE SERVIDORES
SME
SMS

O B S E R V A C O E S :

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
21/10/2010 13:49:53

00000010394-23



ARQUIVADO EM

10/05/92

CHEFE DA SEÇÃO

10/05/92



DIGITADO
A.T.M. *João*

Câmara

Municipal de São Paulo

PROJETO DE LEI

Folha no	<i>01</i>	de proc.
no	<i>97</i>	de 1992

Adelino P.

01 - PL
01-0097/92-9

HOJE <i>24</i> MAR 1992
COMISSÕES DE:
<i>CONSTITUICAO JUNTA</i>
<i>ADMINISTRACAO PUBLICA</i>
<i>FINANCA E ORCAMENTO</i>
<i>[Signature]</i>
PRESIDENTE

Acrescenta parágrafo ao artigo 4º da Lei nº 10.688/88, que dispõe sobre reajustamento dos vencimentos e salários do funcionalismo municipal.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Fica o artigo 4º da Lei nº 10.688/88 acrescido de § 5º, com a seguinte redação:

§ 5º - No mínimo 20% (vinte por cento) dos servidores admitidos tanto por concurso como por nomeação, deverão ser obrigatoriamente lotados nas Secretarias Municipais de Educação e de Saúde.

Art. 2º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 3º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, *24 de Março de 1992*

VER. IREDE CARDOSO

Repte,
pl. 11/12/91
med



[Signature]

Vereadora Irede Cardoso.



Câmara Municipal de

Folha no	02	de proc
no	97	de 1972

São Paulo

JUSTIFICATIVA.

O projeto que ora apresentamos pretende solucionar um problema que vem dificultando um melhor atendimento da população nos setores de educação e saúde na Cidade de São Paulo.

A Lei 10.688/88, que propomos seja alterada, limita o número de servidores públicos municipais de forma que, no total, este número guarde a relação de um servidor para cada grupo de cem habitantes.

O mérito desta Lei é incontestável, pois pretende impedir o inchaço da máquina administrativa e, ao mesmo tempo, racionalizar o trabalho a ser prestado em prol da população.

Entretanto, há áreas que necessitam, muitas vezes, de uma legislação mais flexível. A situação da Secretaria da Saúde é típica. A saúde pública é um setor que não pode se sujeitar a regras muito rígidas sob pena de não poder atender de modo minimamente satisfatório a população. O mesmo pode-se dizer em relação à Educação. Exemplo recente foi a necessidade de adaptação que a Secretaria de Educação teve de realizar em face da corrida de alunos de escola particular para a escola pública.

Neste caso, o Município não pode se furtar a atender as demandas e deve organizar-se de forma rápida e eficiente.

É, entretanto, muito difícil para a Administração atender demandas como essa quando a legislação é rígida e não permite acomodações.

Por este motivo, apresentamos o projeto, que pretende abrir precedente somente nas áreas de Educação e Saúde verdadeiramente prioritárias no nosso Município.

de

LEI

Foiha Nº. 03 do proc.
Nº. 27 de 19 92
O funcionário 888

10688

21/11/88

LEI Nº 10.688, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1988

Dispõe sobre o reajustamento dos vencimentos e salários do funcionalismo municipal, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 23 de novembro de 1988, decretou e eu promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Em 1º de janeiro de 1989 os valores dos padrões de vencimentos do funcionalismo municipal serão atualizados de acordo com a seguinte fórmula:

$$\frac{A}{B} \times C = D$$

onde:

- A = Padrão de vencimento de maio de 1988;
- B = Valor da OTN de maio de 1988;
- C = Valor da OTN de janeiro de 1989;
- D = Padrão de vencimento de janeiro de 1989.

Parágrafo único - O pagamento da atualização prevista neste artigo poderá ser feito em 2 (duas) parcelas iguais, de 50% (cinquenta por cento) cada uma, nos meses de janeiro e fevereiro de 1989.

Art. 2º - A partir do mês de fevereiro de 1989, e observado o disposto no artigo 3º, os valores dos padrões de vencimentos do Funcionalismo Municipal serão reajustados, mensal e automaticamente, pelo Executivo, com base nos índices de variação das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, entre o mês do reajuste e o mês imediatamente anterior.

Parágrafo único - No caso de extinção das Obrigações do Tesouro Nacional, aplicar-se-á, para o reajustamento de que trata o "caput" deste artigo, qualquer outro índice criado, para substituí-las em suas finalidades, pelo Governo Federal.

Art. 3º - Para os fins da aplicação dos índices referidos no artigo 2º, deverá ser aferida, mensalmente, tomados os montantes do mês anterior ao do reajustamento, a relação entre as despesas com pessoal e respectivos encargos e as receitas correntes.

§ 1º - Levado em consideração o número de servidores ativos por habitantes do Município, as despesas com pessoal e respectivos encargos não poderão representar, no tocante às receitas correntes, percentuais inferiores ou superiores àqueles fixados, como limites mínimos e máximos, pelas colunas 2 (dois) e 3 (três) da Tabela Única, anexa à presente lei.

§ 2º - Se, uma vez atualizadas as despesas de pessoal pela regra contida no artigo 2º, não vier a ser alcançado o limite mínimo ou for ultrapassado o limite máximo, constante da Tabela citada no parágrafo anterior, o Executivo concederá reajustamentos inferiores ou superiores aos índices de variação da OTN, de tal sorte que as citadas despesas atinjam, relativamente às receitas correntes, a depender da hipótese, os percentuais das colunas 2 e 3 da referida Tabela.

Art. 4º - A partir de 1º de janeiro de 1989, a relação entre o número de servidores municipais ativos e a população do Município de São Paulo não poderá ser superior a 1 (um) servidor por grupo de 100 (cem) habitantes.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo consideram-se servidores municipais todos os titulares de cargos e ocupantes de funções ou empregos públicos em exercício na Administração Direta e Autárquica da Prefeitura do Município de São Paulo, além de Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações instituídas ou mantidas pela Prefeitura, cuja receita seja, em 50% (cinquenta por cento), ou mais, originária de serviços prestados à própria Prefeitura.

§ 2º - Os dados relativos à população do Município de São Paulo, a serem considerados para os efeitos deste artigo, serão calculados mês a mês com base nas informações constantes do SEADE - Sistema Estadual de Análise de Dados, de acordo com a projeção existente.

§ 3º - Se a quantidade de servidores, em qualquer momento, exceder o parâmetro fixado no "caput" deste artigo, deverá o Executivo reduzir o excedente à razão de, no mínimo, 8% (oito por cento) ao mês.

§ 4º - Mantido o princípio geral, fixado no "caput" deste artigo, a distribuição dos servidores pelas Secretarias, Autarquias e demais órgãos da Administração Municipal será feita de acordo com as necessidades e características de cada órgão.

Art. 5º - As disposições constantes dos artigos 1º, 2º e 3º desta lei aplicam-se:

- I - Aos valores mensais das Funções Gratificadas, do salário família e do salário esposa;
- II - As pensões normais e vitalícias pagas pela Prefeitura;
- III - Aos proventos dos inativos;
- IV - Aos salários dos servidores regidos pelas Leis nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, e nº 9.168, de 4 de dezembro de 1980;
- V - As Autarquias Municipais;
- VI - As pensões devidas pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM aos beneficiários de servidores falecidos, onerando, neste caso, a despesa, as dotações do orçamento da Autarquia.

Departamento de Documentação e Informática
Setor de Legislação e Jurisprudência
Pesquisa realizada em _____
por _____

Art. 69 - As Secretarias Municipais das Finanças e da Administração divulgarão, mensalmente, mediante publicação no Diário Oficial do Município, os seguintes demonstrativos, relativos ao mês anterior ao de reajustamento de que tratam os artigos 29 e 39:

- I - Receitas Correntes;
- II - Gastos com pessoal e respectivos encargos;
- III - Relação entre as Despesas com Pessoal e Receitas Correntes;
- IV - Número de servidores (ativos e inativos);
- V - Número de habitantes do Município;
- VI - Relação de habitantes do Município por servidores ativos;
- VII - Variação da OTN mês/mês anterior;
- VIII - Percentual do reajuste a ser concedido no mês.

Art. 79 - As disposições constantes desta lei, aplicam-se, no que couber, aos funcionários da Câmara Municipal de São Paulo e do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Art. 89 - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 99 - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1989, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 28 de Novembro de 1988, 4359 da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO

MONICA HERMAN SALEM CAGGIANO, Respondendo pelo Expediente da Secretaria dos Negócios Jurídicos

WALTER PEDRO BODINI, Secretário das Finanças

CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário Municipal da Administração

PAULO ZINGG, Secretário Municipal de Educação

JAIR CARVALHO MONTEIRO, Secretário Municipal do Planejamento

RUBENS DERVILLE DE OLIVEIRA ALLEGRETTI, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 28 de Novembro de 1988.

ERNESTO AUGUSTO LOPES FILHO, Secretário do Governo Municipal

TABELA ÚNICA ANEXA À LEI Nº 10.688, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1988

COLUNA 1	COLUNA 2	COLUNA 3
Nº de habitantes por servidores ativos	Percentual mínimo das receitas correntes a ser alcançado pelas despesas com pessoal, nos termos do art. 39	Percentual máximo das receitas correntes a ser alcançado pelas despesas com pessoal, nos termos do art. 39
Até 100	47	58
Acima de e até		
100 105	46	57
105 110	45	56
110 115	44	55
115 120	43	54

Publicada no D. O. M.
 29/11/1988
 [Assinaturas]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

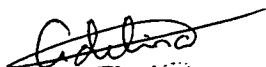
Papel para Informação, rubricado como folha nº.....05.....

do processo nº.....97..... de 19.....92 26 / 03 / 92.....(a).....Adelina.....

Sobre o assunto, consta:

Em 26-03-92

Lei nº 10.688/88

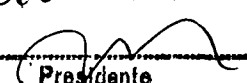

Adelina Ciconi

À Douta Comissão de
Constituição e Justiça;

Em 27 / 3 / 92


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 30/03/92 às 1200hs. 

Ao Nobre Vereador Valfredo Lemes
para relatar.
Sala da Comissão da Constituição e Justiça
em 02 de abril de 19 92

Presidente

SEGU E juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado
sob folha nº 06
Em 14, 04, 92
(a) 



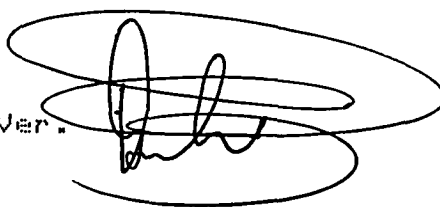
Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	06	do proc
N.º	97	de 19 92
C. Funcionario	P.R.	

Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito a V.Exa. a prorrogação de prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 14/04/92.

Ver. 

Relator

DEFERIDO

Ver.  HENRIQUE PACHECO

Presidente da C.C.J.

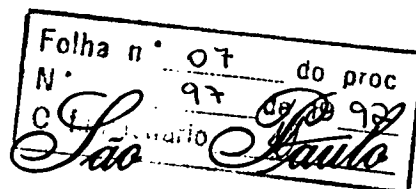
CAMARA DE SÃO PAULO

SEGUE, Junta publicado sob

folha n° 07/15/04/9a



Câmara Municipal de



PARECER
0474/92

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 97/92.

Projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Irene Cardoso, visa acrescentar parágrafo ao art. 49 da Lei nº 10.688/88, para determinar que "no mínimo 20% (vinte por cento) dos servidores admitidos tanto por concurso como por nomeação, deverão ser obrigatoriamente lotados nas Secretarias Municipais de Educação e Saúde".

A proposta invade a competência exclusiva do Executivo para propor projetos de lei que disponham sobre "servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria", prevista no art. 37, § 2º, III, da Lei Orgânica Municipal. Falta, portanto, à Ilustre Vereadora, poder de iniciativa nesta matéria.

Pela Ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em

15/04/92.

Presidente

RELATOR

Ushirao Kanny - 7.

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 24 / 4 / 92
pagina 59 coluna 3º
conferido: *[assinatura]*

~~SEM EFEITO~~

J A.T.M.

Em, 24/4/92

[assinatura]

ÂNGELA BORDIN
Oficial Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL D
SECRETARIA D
folha(s) nº de
..... / /
.....



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha Nº. 08 do proc.

97 de 19 92

PL. 097/92

São Paulo, 28 de Abril de 19 92

MEMORANDO nº 070/92-ATM

À Nobre Ver. Irede Cardoso:

O PL. 097/92, de sua autoria, que acrescenta dispositivo à Lei 10.688/88, será tido como REJEITADO em virtude de parecer pela ILEGALIDADE da Com. de Const. e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 60 (trinta) dias, de acordo com o disposto no art. 79 do Reg. Interno.

Atenciosamente

Tereza Melo
28/04/92

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Ch.º.
A.T.M.



[Handwritten signature]

Câmara

Municipal de

Folha Nº. *09* do pr.
Nº. *0097* do *13* *92*
O *funcionário* *488*

São Paulo

13 - REQ.D(S/PROC)

REQUERIMENTO *D* 13-0147/92-3 /92.

DEFERIDO

19 MAI-1992 ★

[Handwritten signature]
PRESIDENTE

Requeiro à Douta Mesa, nos termos do art. 177 - I do Regimento Interno, retirada e posterior arquivamento do Projeto de Lei ~~nº~~ 097/92, de minha autoria, que assim dispõe: "Acrescenta parágrafo ao artigo 4º da Lei ~~nº~~ 10.688/88, que dispõe sobre reajustamento dos vencimentos e salários do funcionalismo municipal".

Sala das Sessões, *19 de maio de 1992*

13 MAI 15 47 ES 00029

[Vertical stamp]

Vereadora Irede Cardoso.

[Handwritten signature]
VER. IREDE CARDOSO

*Beij. Verde,
Vale Vido,
Adele*



Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo.

20.5.92


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A.T.M.

DEPARTAMENTO	
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA	
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Prec. encerrado c/	9 fls.
Arquivo em	20.5.92
O Func.º	 LUIZA TEREZA ARAGÃO Chefe da Seção Técnica II